



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023869-63.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargada SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39406

Embargos de Declaração nº 1023869-63.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Energy Empreendimentos e Participações Ltda

Embargada: Sociedade Esportiva Palmeiras

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando omissão e obscuridade, reiterando argumentos a respeito do cerceamento de defesa e da interpretação literal da quitação na Segunda Carta de Repactuação. A parte embargante busca efeitos modificativos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou obscuridade que justifique a modificação da decisão.

III. Razões de Decidir

3. Precedentes do Tribunal indicam que não há previsão legal para sustentação oral em embargos de declaração, justificando o julgamento virtual sem prejuízo ao princípio da celeridade processual.

4. Não há omissão ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, CPC. A intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, o que é incabível nesta sede.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Não há obrigatoriedade de enfrentamento de todos os argumentos pela Turma Julgadora.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 705/712 que negou provimento ao recurso. Sustenta a parte embargante que há obscuridade no v. acórdão, argumentando que houve cerceamento de defesa e interpretação literal da quitação presente na Segunda Carta de Repactuação – Valor Fixo, defendendo o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Na esteira de precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, não autorizando a lei sustentação oral em sede de embargos de declaração, sem contraposição justificada, inclui-se o presente recurso em julgamento virtual, ausente prejuízo e atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

II -- Não há omissão ou obscuridade a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida e manifesta intenção de rediscutir a prova coligida aos autos e obter interpretação diversa daquela dada por este órgão no julgamento do recurso a respeito dos termos da quitação havia entre as partes.

Como se sabe, é manifestamente incabível o uso dos embargos declaratórios com a finalidade de obter nova análise de matéria já decidida pelo mesmo órgão julgador, conduta que beira o abuso no exercício do direito de defesa.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator